

Artigo

Pessoas transgêneras no sistema de execução penal: uma revisão narrativa

Transgender People in the Criminal Justice System: A Narrative Review

Larissa Michelle Perdigão-Nass¹ e Michelle Zampieri Ipolito²

¹Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo e Professora na Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal. ORCID: 0000-0002-2676-9796. E-mail: perdigao@unb.br;

²Doutora em Ciências pela Universidade Federal de São Paulo, Professora na Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal. ORCID: 0000-0001-5017-8286. E-mail: ipolito@unb.br.

Submetido em: 03/05/2025, revisado em: 09/05/2025 e aceito para publicação em: 13/05/2025.

Resumo: Pessoas transgêneras frequentemente são vítimas de preconceitos, de discriminações, de discursos de ódio e de outras violências, inclusive físicas. Sua situação é particularmente agravada no sistema de execução penal devido a uma série de fatores estruturais e sociais, como a divisão do sistema penal por gênero, a falta de políticas públicas adequadas, o estigma e a violência sistemática. Em função desta situação, este estudo busca identificar, por meio de uma revisão narrativa fundada em pesquisa bibliográfica, como a literatura e o Estado vêm tratando da inserção e do tratamento das pessoas transgêneras no sistema de execução penal. Apresenta-se a situação transgênera no cárcere tal como determinada por documentos legais e representada em dados oficiais; depois, sintetiza-se o que dizem pesquisadores da área sobre a real situação dessas pessoas; por fim, compilam-se e discutem-se sugestões de especialistas sobre potenciais soluções para garantir o respeito aos direitos humanos das pessoas transgêneras encarceradas. Conclui-se que o número de artigos que propõe soluções é reduzido, mas, ainda assim, há muito que se pode fazer para equacionar e reduzir o problema, em variados graus de complexidade de execução prática.

Palavras-chave: Transgeneridade; Execução penal; Políticas públicas.

Abstract: Transgender people are often victims of prejudice, discrimination, hate speech, and other forms of violence, including physical violence. Their situation is particularly aggravated within the criminal justice system due to a series of structural and social factors, such as the gender-based division of the penal system, the lack of appropriate public policies, stigma, and systematic violence. Given this situation, this study seeks to identify, through a narrative review based on bibliographic research, how the literature and the state have been addressing the inclusion and treatment of transgender people within the criminal justice system. The situation of transgender individuals in prison is first presented as outlined by legal documents and represented in official data; then, the views of researchers in the field are synthesized regarding the actual situation of these individuals; finally, suggestions from experts on potential solutions to ensure respect for the human rights of incarcerated transgender people are compiled and discussed. The study concludes that the number of articles proposing solutions is limited, but there is still much that can be done to address and reduce the problem, albeit with varying degrees of complexity in practical implementation.

Keywords: Transgenderism; Criminal Enforcement; Public Policies.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

São consideradas pessoas transgêneras (Perdigão-Nass; Ipolito, 2023; 2024) aquelas cujas vivências e percepções pessoais de gênero não correspondem ao sexo que lhes foi atribuído ao nascer (UNFE, 2017), o que pode ou não implicar mudanças na forma como expressam seu gênero. Essa conceituação também abrange parte das pessoas intersexo: aquelas que, embora tenham sido classificadas como pertencentes ao sexo masculino ou feminino no momento do nascimento, identificam-se com outro gênero. Entre essas pessoas, encontram-se tanto aquelas que sentem uma necessidade profunda de viver de acordo com uma identidade de gênero distinta, quanto aquelas que optam por fazer isto dirigidas por escolha pessoal. Importante destacar que não se deve estabelecer distinções que levem à discriminação entre esses diferentes modos de vivenciar a transgeneridade (TGEU, 2023).

À semelhança de outras parcelas da população minoritárias e marginalizadas, as pessoas transgêneras encontram-se em grande exposição a preconceitos sistemáticos, práticas discriminatórias, discursos hostis e outras diferentes formas de violência, inclusive agressões

físicas. Tais atos de violência são, essencialmente, perpetrados por indivíduos cisgêneros, entre os quais se incluem representantes estatais, revelando um padrão que atravessa tanto relações interpessoais quanto estruturas institucionais. Em 2022, o canal Disque 100 registrou 3.943 notificações de violências dirigidas à população denominada LGBTQIA+ (Brasil, 2023a), número que evidencia a gravidade e a extensão do problema. Para fins comparativos, os registros relativos à intolerância religiosa, mesmo após terem mais do que dobrado em relação ao ano anterior, somaram 1.200 denúncias (Bernardo, 2023), número menor que 1/3 do anterior. Embora os dados do Disque 100 não permitam uma desagregação precisa que identifique especificamente quantas dessas denúncias envolvem pessoas transgêneras, estudos anteriores, como o de Caputo (2018), apontam que, em 2015, elas correspondiam a aproximadamente 25% do total de queixas. Considerando o tamanho proporcional da população transgênera, esse dado revela uma incidência desproporcionalmente alta de violências dirigidas a esse grupo, evidenciando sua extrema vulnerabilidade em um cenário de desigualdades estruturais.

A situação das pessoas transgêneres é particularmente agravada no sistema de execução penal devido a uma série de fatores estruturais e sociais que marginalizam ainda mais essa população. As instituições prisionais, historicamente, estão mal preparadas para lidar com as especificidades de gênero (Angotti; Salla, 2018), o que resulta em condições de vulnerabilidade ainda mais extremas para as pessoas transgêneres. A falta de políticas públicas adequadas, o estigma e a violência sistemática, tanto por parte de outros detentos quanto dos próprios agentes penitenciários, contribuem para a perpetuação da exclusão e sofrimento dessa população. Além disso, o sistema penal, ao se basear, essencialmente, em uma divisão binária de gênero, não reconhece as identidades de gênero não conformes, o que agrava a discriminação, a violência institucional e a negligência em relação aos cuidados médicos e psicológicos adequados. Esse cenário reflete uma falha significativa no compromisso com os direitos humanos e a dignidade das pessoas transgêneres no contexto prisional (Siqueira; Andreoli, 2019).

Em função desta situação, este estudo busca identificar, por meio de uma revisão narrativa fundada em pesquisa bibliográfica, como a literatura e o Estado vêm abordando a inserção e o tratamento das pessoas transgêneres no sistema de execução penal. Os textos são agrupados em temáticas gerais, iniciando com uma fundamentação teórica e depois passando por uma visita ao que dizem os documentos oficiais; ao que dizem pesquisadores da área sobre a real situação; e o que dizem especialistas sobre potenciais soluções, sempre buscando obter conclusões capazes de fazer avançar o saber na temática geral.

Este estudo pode ser classificado como uma revisão narrativa. As revisões narrativas são produções textuais de caráter abrangente, indicadas para trabalhos que buscam situar os leitores sobre o panorama atual de um determinado campo de conhecimento. Conforme defende Rother (2007), tais produções desempenham um papel essencial na educação e no processo de conscientização, pois proporcionam aos leitores uma compreensão sintética e rápida sobre o tema em questão, apesar da ausência de rigor metodológico que permita a replicação de dados ou a obtenção de respostas numéricas específicas. Rother (2007) ainda destaca que “revisões narrativas não informam as fontes de informação utilizadas, a metodologia para busca das referências, nem os critérios utilizados na avaliação e seleção dos trabalhos”. O objetivo deste trabalho se alinha a esse propósito: apresentar e destacar os aspectos mais significativos e pertinentes que surgem na literatura sobre o assunto tratado.

A revisão narrativa aqui apresentada adota a pesquisa bibliográfica como seu método. Tal abordagem consiste na análise e na utilização de fontes, essencialmente textuais, que possibilitam à pessoa que pesquisa acessar e compreender o conhecimento previamente produzido sobre o tema em questão (Prodanov; Freitas, 2013). Assim, as fontes consultadas funcionam como o alicerce das informações que viabilizam a concretização dos objetivos da pesquisa. Neste estudo, foram incorporados como fontes principais artigos acadêmicos, documentos legais e outros textos relevantes que discutem a realidade das pessoas transgêneres dentro

do sistema prisional brasileiro. Embora a pesquisa bibliográfica possa, por si só, constituir a metodologia principal de uma investigação (Beuren, 2013), no caso deste trabalho, ela desempenha um papel de apoio à revisão narrativa.

A estrutura seguida para o desenvolvimento do artigo obedece ao modelo sugerido por Rother (2007) para artigos de revisão narrativa. Após a introdução, o corpo do texto se organiza em seções consideradas essenciais para o entendimento aprofundado da bibliografia analisada. Inicialmente, aborda-se a invisibilidade das pessoas transgêneres na sociedade, seguindo-se pela análise das violações de direitos humanos dentro das práticas do sistema prisional, tanto por meio de dados oficiais quanto de estudos acadêmicos. Este exame é realizado, inclusive, à luz de documentos legais ou morais que, apesar de prescreverem condutas opostas, continuam a ser desconsiderados nas práticas cotidianas. O trabalho também reúne propostas e estratégias voltadas para a proteção das pessoas transgêneres privadas de liberdade. Ao final do desenvolvimento, o estudo apresenta uma seção de reflexões conclusivas, seguida das referências que sustentam o trabalho.

2 PESSOAS TRANSGÊNERES NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

O Brasil está ranqueado no mundo como Estado que detém uma população prisional das mais elevadas. Mais do que isto: suas políticas de encarceramento são marcadamente seletivas desde sempre. Esta seletividade não apenas se reveste de um viés racista, mas também demonstra uma anulação das identidades e das subjetividades de pessoas transgêneres. De maneira geral, as vivências que desafiam as ditas normas sociais de gênero e, também, de sexualidade acabam sendo vistas e abordadas pelas autoridades do Estado de forma agrupada, como se constituíssem um único fenômeno, e isto quando tais vivências são minimamente consideradas, o que pode simplesmente não ocorrer. Essa tendência de uniformização também se observa no sistema prisional. Neste, porém, a gravidade das consequências é muito maior, manifestando-se na forma de diversas agressões aos direitos humanos, estando entre as mais graves a prática de violência sexual forçada e não consensual (Benevides, 2022).

Assim, a situação das pessoas transgêneres é particularmente agravada no sistema de execução penal, principalmente devido à incompreensão e ao preconceito arraigado nas estruturas prisionais. O sistema penitenciário, frequentemente baseado em normas rígidas e binárias de gênero, não está preparado para lidar com a diversidade de identidades de gênero, o que resulta em sérias violências simbólicas e físicas contra essas pessoas. A segregação inadequada, a falta de acesso a cuidados de saúde específicos, como hormonioterapia, e a constante exposição a situações de abuso, tanto de outros detentos quanto de agentes penitenciários, agravam ainda mais sua situação. Além disso, a invisibilidade legal e a exclusão social das pessoas transgêneres dentro do sistema de justiça criminal refletem uma carência de políticas públicas

eficazes que garantam direitos básicos e promovam o respeito à dignidade dessa população.

Mesmo a Igreja Católica brasileira, por meio da Pastoral Carcerária Nacional da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), reconhece que “pessoas trans encarceradas são atravessadas pela tortura transfóbica, que agrava ainda mais as possibilidades de vida digna nesses espaços” (CNBB, 2024). É preciso notar que a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) evita, na introdução de seu *Dossiê trans Brasil* (Benevides, 2022), o uso da palavra *tortura* para designar as violências sofridas por pessoas transgêneres no sistema carcerário brasileiro, enquanto a católica Pastoral Carcerária não se furta a nomear, correta, direta e pungentemente, o fenômeno da tortura desde o início, além de descrever as diversas violências, em busca de sensibilização das pessoas (CNBB, 2024).

O Estado brasileiro precisa urgentemente voltar sua atenção e seus recursos humanos e orçamentários para a realidade das pessoas em diversidade de vivências de gênero e sexualidade, com um foco especial nas pessoas transgêneres submetidas ao sistema de execução penal. É necessário desenvolver ações e estratégias específicas, com a alocação de suficientes recursos e a aplicação de políticas públicas direcionadas, em busca de enfrentar os tantos problemas e violências que pessoas acadêmicas e/ou defensoras dos direitos humanos apontam (Benevides, 2022).

A gravidade das violências sofridas por pessoas transgêneres no sistema prisional brasileiro demanda, portanto, que as normativas já existentes sejam cumpridas, e que novas possam vir para dar conta da complexidade da questão. Afinal, as políticas carcerárias se mostram imunes à implementação de instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos, que buscam tão somente garantir dignidade no contexto da privação de liberdade. As constantes violações desses direitos, como o tratamento degradante e as agressões sexuais forçadas, reforçam a necessidade de ação. Um levantamento dos elementos-chave para enfrentar a cultura de discriminação que ainda predomina nas instituições prisionais, seguida de uma reflexão sobre propostas de solução, pode contribuir para a mudança de paradigma.

Diante desse quadro, apurar-se-á o conteúdo de documentos oficiais, legais e pesquisas que abordem a questão da vivência de pessoas transgêneres no sistema prisional brasileiro, não apenas na busca do que é relevante, mas do saber que pode fomentar mudanças significativas. A compreensão aprofundada dos mecanismos de violência, da efetividade das políticas existentes e das lacunas ainda presentes nas legislações e práticas institucionais pode fornecer subsídios para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes e inclusivas e, também, atuar como uma ferramenta de sensibilização.

2.1 A REALIDADE TRANSGÊNERE NO CÁRCERE EM DADOS OFICIAIS E DOCUMENTOS LEGAIS

Ao não garantir os direitos humanos das pessoas transgêneres em situação de cárcere, o Estado brasileiro

viola normas e tratados nacionais e internacionais. Um dos documentos desprezados é denominado *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos*, conhecidas, porém, como “Regras de Nelson Mandela” (UNODC, 2015). Trata-se da Resolução 70/175 da Assembleia Geral da ONU, adotada aos 17 de dezembro de 2015. São, porém, uma revisão das normas usadas anteriormente, em que doutrinas de direitos humanos eram outras, mais lenientes com a violência. O Conselho Nacional de Justiça brasileiro buscou dar publicidade à nova Resolução da ONU, “permitindo que ela amplie a repercussão entre os diversos atores estatais e da sociedade civil e fortaleça o primado dos direitos humanos na situação de privação de liberdade” (Lewandowski, 2016, p.12), já que, observa-se ali, “até o momento não está essa normativa repercutida em políticas públicas no país, sinalizando o quanto carece de fomento em nosso país a valorização das normas de direito internacional dos direitos humanos” (Lewandowski, 2016, p.12).

Por sua vez, os *Princípios de Yogyakarta*, outro documento internacional, não têm força legal no âmbito internacional, mas, por seu significativo peso moral, são amplamente citados e até disponibilizados na íntegra por diversos organismos associados ao sistema de justiça brasileiro. Organizados pela Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos e tendo sua versão final aprovada na cidade indonésia homônima, constituem 29 princípios estabelecidos em 2006 na defesa da igualdade das pessoas, independentemente de identidade de gênero e de orientação sexual, “no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados” (Princípios, 2007, p.8). Não estão, portanto, os Princípios de Yogyakarta adstritos às pessoas encarceradas: aplicam-se a todas as pessoas que apresentam expressões de sexualidade e gênero diversas. Dez anos depois, já em 2017, foram discutidos e aprovados em Genebra, Suíça, mais nove princípios, denominados *Princípios de Yogyakarta Mais 10* (PY+10), já se prevendo revisões periódicas futuras, “a fim de levar em conta as evoluções nessa legislação e a sua aplicação às vidas e experiências particulares das pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero ao longo do tempo e em diversas regiões e nações” (Princípios, 2017, p.4). A falha dos Estados, inclusive o brasileiro, em garantir plenamente os direitos humanos listados nos Princípios de Yogyakarta afeta não somente as pessoas transgêneres em situação de cárcere, mas todas as pessoas a quem tais princípios se destinam.

Olhando-se para o Brasil, nota-se que, há onze anos, foi publicado documento considerado um “marco histórico na promoção dos direitos e da cidadania de pessoas LGBT no sistema criminal brasileiro” (Benevides, 2022, p.34): a Resolução Conjunta CNCD-LGBT/CNCP 1/2014 (Brasil, 2014). O documento acordado entre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT (CNCD-LGBT) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNCP) estabeleceu, entre outras coisas, o direito da pessoa transgênera a ser tratada exclusivamente por seu nome social; a ser encaminhada para unidade prisional feminina independentemente de sua

expressão de gênero; a manter seus cabelos compridos, se os tiver; a manter eventual terapia hormonal.

Infelizmente, tanto por ser norma infralegal e, portanto, hierarquicamente inferior a um ato normativo primário, quanto pela transfobia institucional, a Resolução Conjunta CNCD-LGBT/CNCP 1/2014 foi frequentemente desprezada na realidade do sistema prisional brasileiro. E isto ocorreu mesmo considerando-se que tal resolução era tida como insuficiente, repleta de lacunas. Exemplo de desprezo a esse documento é a ementa de denegação de ordem de *habeas corpus* impetrada visando a transferência de pessoas transgêneres a penitenciárias femininas no Distrito Federal em 2019: tal ementa declara que “[i]nexiste constrangimento ilegal decorrente da manutenção de presos travestis e transexuais no presídio masculino” (Brasil, 2019a, p.122). Uma nova resolução, com determinações de proteção adicionais, vinha sendo discutida no âmbito do CNCD-LGBT até a sua extinção por decreto presidencial em 2019.

Apesar da extinção do CNCD-LGBT, entre tantos outros importantes conselhos da República, muitas das inovações que seriam sugeridas em revisão da resolução conjunta acabaram incorporadas à Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (Benevides, 2022; CNJ, 2020), tratada neste texto mais adiante. Outro fato relevante é o de que o conselho foi devidamente recriado em abril de 2023 pelo Decreto 11.471/2023 sob o nome de Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras (CNLGBTQIA+). Mais do que isto: em março de 2024, foi publicada resolução conjunta entre o CNLGBTQIA+ e o CNCP, numerada 2/2024, a estabelecer novos parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil. Trata-se de resolução muito mais completa que a sua congênere de 2014, ao definir aspectos como gênero da policial penal a fazer revistas e buscas pessoais, não somente em pessoas encarceradas, mas também em visitantes transgêneres, assim como um detalhamento maior de direitos das pessoas encarceradas em procedimentos como visitas íntimas e acesso a itens. Por seu nível de detalhamento e busca de garantias de respeito aos direitos humanos, a nova resolução foi uma conquista, mas, tal como a anterior, segue tendo alcance limitado.

A realidade concreta, no mais das vezes, era a da denegação de transferência de pessoas transgêneres a penitenciárias femininas, como vimos em exemplo há pouco. Isto começou a mudar em junho de 2019, por decisão liminar proferida por Luís Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal, no contexto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, ao determinar “que transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos”. A mudança, porém, não foi mais que parcial: como lembra Nucci (2020), a monocrática ordem de transferência da suprema corte expressamente excluiu as travestis, mesmo aquelas autoidentificadas sob o gênero feminino, o que somente seria revertido em março de 2021, com a extensão do benefício às travestis (Canheo, 2023).

Neste íterim entre uma decisão e outra, foi publicada a Resolução CNJ 348/2020. Esta resolução foi além das decisões interlocutórias do ministro Barroso, ao

abarcando toda a “população LGBTI”, e não somente as “transexuais femininas” e “travestis”. Tem, também, força de lei, por ser ato normativo primário. Ainda assim, ela tem inúmeras lacunas, que são de fácil identificação quando cotejada esta Resolução CNJ 348/2020 com a Resolução Conjunta CNCP/CNLGBTQIA+ 2/2024.

Canheo (2023) entrevistou pessoas que vivenciaram a construção dessa resolução do CNJ e uma das pessoas entrevistadas claramente destacou que a resolução continha bem menos do que o desejado, pois “o problema ali era você colocar uma mulher com pinto na prisão feminina. É isso que eles não querem, o problema é esse, é moral” (Canheo, 2023, p.14). De fato, a Resolução CNJ 348/2020 foi revisada pela Resolução CNJ 366/2021 e, assim, forçada a fazer constar, em um novo Art.8º-A, que “[a] aplicação do disposto nos artigos 7º e 8º será compatibilizada com as disposições do artigo 21 da Lei nº 13.869/2019”. Em outras palavras, tentou-se fazer com que a resolução original fosse enfraquecida com a menção às penas previstas para quem mantém “presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento”. A estratégia de enfraquecimento foi consolidada em agosto de 2023, com a rejeição da ADPF 527 sob o argumento de que “a questão já foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), preservando os direitos do grupo minoritário” (STF..., 2023, n.p.). Obviamente, tal afirmação que é questionável, especialmente quando fazemos o cotejamento proposto há pouco, ou seja, comparamos o regramento do CNJ à Resolução Conjunta CNCP/CNLGBTQIA+ 2/2024.

Por sua vez, o governo federal, ao retomar diversas políticas de busca de proteção aos direitos humanos a partir de 2023, vem realizando diversos estudos e levantamentos que permitam conhecer melhor a realidade do sistema prisional, o qual é, essencialmente, mantido pelos Estados da federação, já que as unidades prisionais federais são poucas. Um deles é o Relatório de Informações Penais (Relipen), lançado no primeiro semestre de 2023. Tanto os relatórios sintéticos antigos quanto o Relipen são baseados no preenchimento do Formulário de Informações Prisionais por parte dos entes que mantêm unidades prisionais. Isto inclui não somente as unidades federativas, com suas penitenciárias e outros centros de custódia, e a União e seu Sistema Penitenciário Federal, mas também as carceragens das demais instituições de segurança pública, como delegacias, superintendências e batalhões de Polícias e de Corpos de Bombeiros Militares (Brasil, 2025).

O Relipen é muito mais rico em agregar informações do sistema prisional do que os modelos estatísticos anteriores. Porém, mesmo assim, a única informação que o Relipen é capaz de disponibilizar em termos do atendimento de grupos específicos como o que, no relatório, é denominado LGBTI, é o número de estabelecimentos com alas/celas exclusivas e respectivas vagas. O último relatório disponível até o fechamento do presente artigo é o Relipen referente ao primeiro semestre de 2024. Constam, ali, apenas 66 alas com 1835 vagas, mais 224 celas com 2921 vagas. Se não fosse pouco, há estados com números chocantes: o Amapá não tem sequer uma vaga exclusiva destinada a este grupo de pessoas encarceradas; o Maranhão possui apenas 19; a Bahia, meras 32 vagas (Brasil, 2024b). Ademais, celas exclusivas

em alas genéricas, que, supostamente, representam mais de 60% das vagas disponíveis, também não representam quaisquer garantias de segurança dessas pessoas vulneráveis.

Portanto, a informação atualizada disponível, ainda que praticamente inexistente, já é suficiente para percebermos que as resoluções do CNJ e os Princípios de Yogyakarta tratados na seção anterior constituem letra morta para a maioria das pessoas transgêneres incluídas no sistema de execução penal brasileiro. Se não possuem sequer vagas exclusivas, decorre que o seu tratamento não é diferenciado, como as normativas determinam.

Documento da Coordenação de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos do então Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, datado de 2022, mas assinado e publicado apenas em janeiro de 2023 (Brasil, 2023c), intitulado *Relatório de Presos LGBTI em 2022*, informa que as unidades da federação foram solicitadas a preencher planilhas fora do Sisdepen, o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional que permite gerar o Relipen, para informar àquela Coordenação os quantitativos de pessoas privadas de liberdade autodeclaradas LGBTI. Eram, à época, no mínimo, 12.356 pessoas – o estado do Paraná absteve-se de enviar seus números. Portanto, as vagas exclusivas ditas LGBTI de 2024 dão conta de atender a menos de míseros 23,6% da demanda de fins de 2022, ou menos de uma pessoa a cada quatro.

Outra informação do mesmo relatório (Brasil, 2023c) aponta que a autodeclaração é insuficiente, pois força a pessoa respondente a escolher um único enquadramento dentre muitos que podem, sim, sobrepor-se, como, por exemplo, mulher transgênera bissexual. As categorias disponibilizadas para a autodeclaração excludente, pelo que se depreende do relatório, foram, pela ordem constante ali: gays (2.855 pessoas responderam assim); homens bissexuais (2.038 respostas); travestis (680 respostas); mulheres trans (919); lésbicas (2.415); mulheres bissexuais (3.067); homens trans (348); e intersexuais (24). O total é um número 10 unidades inferior às 12.356 pessoas mencionadas no parágrafo anterior, devendo-se a responsabilidade da imprecisão ser atribuída ao documento original. Portanto, mesmo com uma unidade da federação sem apresentar dados e com a exigência de enquadramento único de pessoas, pode-se dizer que havia, em 2022, no mínimo, 680 travestis, 919 mulheres trans e 348 homens trans assim autoidentificados sob as opções disponibilizadas.

Aqui mora mais um fato relevante: o governo federal, por meio da sua Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, desde 2023, não realiza ou, ao menos, não publica qualquer levantamento da população carcerária do grupo que denomina LGBTI. E isso, é preciso reiterar, a despeito de haver a já mencionada Resolução 348/2020 do CNJ a fixar diretrizes e procedimentos específicos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, em relação ao tratamento de pessoas ditas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis ou intersexos, com destaque àquelas que se encontrem custodiadas, privadas de liberdade, em

cumprimento de alternativas penais ou monitoradas eletronicamente.

2.2 A REALIDADE TRANSGÊNERE NO CÁRCERE VISTA PELO OLHAR ACADÊMICO

Um dos relatos mais pungentes está presente em obra de Queiroz (2015), em que até mesmo uma obra literária de um detento transgênera masculino estaria com sua autoria identificada por um grupo que supostamente “defende o direito de defesa” por um nome feminino. Isto vai além da agressão mesma de o autor estar encarcerado junto a mulheres cisgêneras em uma prisão dita “feminina”. Para a autora, aprisionar homens transgêneros sem distinção a mulheres cisgêneras e mulheres transgêneras em estabelecimentos “masculinos” representa desrespeito aos direitos à identidade de gênero dessas pessoas e imposição de situações de assédio, prostituição e até estupro. A autora, que coleciona relatos de mulheres presas em sua obra, aponta que, lamentavelmente, o único critério empregado para separar os detentos é feita pela genitália, ainda que tantas áreas do saber e até mesmo o Estado já reconheçam haver muitos outros fatores a determinar o que somos para além desse único aspecto físico.

Artigo de Costa e Ferreira (2024) tece diversas observações relevantes sobre a condição das pessoas transgêneras no cárcere. Lembra, por exemplo, que a pessoa transgênera encarcerada não enfrenta apenas o desrespeito à sua identidade de gênero ou violências físicas, sexuais e psicológicas, mas também as mesmas violações de direitos que os demais detentos. Ou seja, a invisibilidade dessas pessoas é duplicada: além das condições precárias de saúde, das celas superlotadas, da insalubridade do ambiente das unidades, da negligência estatal e da estigmatização por ser uma pessoa custodiada, há as agressões adicionais aos direitos e às necessidades específicas das pessoas transgêneras.

Ferreira (2014), em certa medida, explica a questão. Para o autor, que escreve sobre as experiências sociais de travestis no Presídio Central de Porto Alegre por meio de, entre outros métodos, entrevistas não estruturadas e observação participante, a prisão serve, entre tantas outras coisas, de ferramenta para a eliminação de sujeitos tidos pela sociedade como “indesejáveis”. O autor, que vai a fundo no problema em sua pesquisa de mestrado, faz outras observações relevantes, como a de que o encarceramento das travestis lhes impõe padrões novos de controle sobre seus corpos, até então não experimentados, mas cuja expressão de violência é ainda mais profunda que a sofrida cotidianamente, do lado de fora da prisão. Isto se deveria, também, a outros marcadores sociais de exclusão, como suas etnias e classes sociais.

Antes das movimentações provocadas pela ADPF 527 e pela Resolução CNJ 348/2020 anteriormente mencionadas, havia uma ala das travestis no Presídio Central de Porto Alegre, segundo Ferreira (2014). Esta ala específica seria, ainda segundo o autor, uma forma organizada, coletiva, de enfrentar seus desafios no cárcere e defender seus pleitos por maior proteção institucional. Porém, o autor teria percebido, por meio dos relatos e das observações, que esse mesmo isolamento que, em certa

medida, protege, também oprime perversamente as travestis: ao serem colocadas na ala separada, deixaram de ter acesso à educação e ao trabalho na prisão, além de terem precarizado o acesso à saúde para além da limitação ao acesso à terapia hormonal; seguiram sendo discriminadas – sofrendo transfobia, portanto – na relação com os demais presos e com a instituição penal em si; e elas, impôs-se modelo de comportamento uniformizador e apagador das identidades, especialmente pelo aumento no controle penal. Os depoimentos de pessoas pertencentes ao que se denominou “população LGBT carcerária” contidos em relatório publicado pelo governo federal em 2020, mas referente a edital lançado em 2018, ou seja, na gestão presidencial anterior (BRASIL, 2020), apenas corroboram as observações de Ferreira (2014).

Por fim, há uma última observação pertinente de Ferreira (2014): a de que as travestis sofrem isolamento familiar, não tendo o mesmo padrão de visitas que os detentos homens cisgêneres com quem dividem o estabelecimento penal. A nosso ver, se este fato não é de responsabilidade direta do Estado, é, sim, resultado de uma tolerância socialmente institucionalizada com a transfobia. Vai, portanto, muito além do que Foucault (2014 [1975]) aborda em *Vigiar e Punir*, já que se trata de uma violência que é sofrida à parte das imposições do próprio cárcere, violência adicional à sofrida por outros grupos sociais na prisão.

Nesse ambiente, Boaventura (2021) conclui ser improvável que haja ressocialização da pessoa transgênera: mais do que aos demais detentos, os mesmos motivos de exclusão, vulnerabilidade e estigma que dificultam a vida transgênera fora e antes do cárcere permanecem com essa pessoa durante e após a sua prisão, em um ciclo cujo fim é a precoce morte. De fato, a Antra estima em apenas 35 anos a expectativa de vida de uma pessoa transgênera no Brasil (Almeida, 2024).

Com tudo isto, conclui-se que os princípios da Lei de Execuções Penais (Lei Federal 7.210/1984), especialmente aqueles que buscam garantir que a pessoa transgênera encarcerada tenha preservados e respeitados todos os seus direitos não atingidos pela sentença penal, são solapados na realidade da vivência transgênera no cárcere. Soares e Aleixo (2021) associam esta violação da Lei de Execuções Penais a um desprezo ao princípio de individualização da pena. De fato, o Art.5º da referida lei diz que os “condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”, mas o que se vê é que o primeiro critério usado para essa classificação, muito antes da personalidade ou dos antecedentes, é a genitália, característica física que sequer é citada na referida lei.

2.3 SUGESTÕES DE ESTRATÉGIAS PARA PROTEGER TRANSGÊNERES NO CÁRCERE

A questão da inserção e do tratamento das pessoas transgêneras no sistema de execução penal brasileiro é tão cara à academia que foi abordada por muitos dos artigos de um dossiê proposto pela Revista Brasileira de Execução Penal, periódico técnico-científico mantido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicado em fins de 2024, dossiê cujo

título é *Diversidades na execução penal*. Nem todos os trabalhos, porém, trazem sugestões de ações, políticas ou outras mudanças que possam ser consideradas efetivas na proteção dos direitos humanos das pessoas transgêneras em privação de liberdade. Ainda assim, ao que nos parece, a intenção da Secretaria Nacional de Políticas Penais era a de discutir propostas que pudessem ser efetivas, de forma que seria possível afirmar que o Estado tem, sim, interesse, ainda que limitado e teórico, de constituir um banco de estratégias capazes de proteger os direitos humanos de pessoas transgêneras encarceradas.

Um dos artigos desse dossiê já tem como título uma sentença a fixar o destino das pessoas transgêneras: *A ausência de reconhecimento de identidades de gêneros no sistema penitenciário brasileiro* (Barcelos; Silva, 2024). A conclusão dos autores é a de que o Estado ignora a diversidade de gênero logo à partida, quando categoriza unidades prisionais unicamente como “masculinas” ou “femininas”. Esta classificação inicial, rígida, já seria suficiente para perpetuar violações aos direitos e às necessidades não somente de pessoas de sexualidade e expressão de gênero diversas, mas de mulheres em geral. Advogam os autores por uma urgente reforma do sistema, em que as autoridades detenham um confiável banco de dados sobre a população encarcerada, em que conste sua orientação sexual e seu gênero, e não somente o que for considerado seu sexo biológico. Tal banco haveria de ser utilizado na execução penal de forma a garantir dignidade no cumprimento das penas.

Crê-se, em função da existência do já mencionado Relatório de Presos LGBTI em 2022, que praticamente todos os estados da federação detenham tal informação – enquadramento na categoria denominada LGBTI por grupo – de forma facilmente acessível, já que a forneceram em completude ao Ministério da Justiça e Segurança Pública naquele ano. Não faltariam, portanto, informações às administrações penitenciárias dos estados, mas ações que façam fazer valer o direito dessas pessoas a um tratamento humano. Assim, a efetividade da proposta de Barcelos e Silva (2024) parece limitada desde a partida.

Há outra crítica a esta abordagem, que merece nosso olhar. Segundo este posicionamento, a própria ideia de que haveria uma única categoria denominada LGBTI, e mesmo que esta categoria pudesse, como fez o Relatório de Presos LGBTI em 2022, ser desmembrada em grupos estanques, já é absurda. Como diz Bahia (2017), as pessoas dificilmente podem ser depositadas em “caixas conceituais”, uma vez que tais fixações de categorias são, inescapavelmente, reducionistas da imensurável complexidade das existências humanas. Assim, a própria tentativa de classificar detentos em subgrupos ditos LGBTI e, pior, permitir a estas pessoas a declaração sob um único desses subgrupos, é forçar tais pessoas a ajustar-se a padrões fictícios, construídos artificialmente e, assim, prefixados pelo Estado, sem o necessário e exigível reconhecimento das diversidades do existir humano.

Até mesmo as lutas de alguns membros identificados sob a bandeira de alguns dos grupos oprimidos reproduziria essa lógica de padronização, segundo Bahia (2017). O autor cita como exemplo a forma como grupos estariam a defender direitos ao casamento e à adoção homoafetivos. Não estariam tais grupos buscando

abolir a restrição de direitos de união a uma caixa intitulada “homem e mulher” – restrição, lembremos, presente expressamente até mesmo na Constituição Federal, em seu Art.226 – e abolir, assim, a própria existência de caixas; a busca seria, no mais das vezes, por incluir nessa definição mais umas caixas intituladas “dois homens” ou “duas mulheres”, por exemplo. Em outras palavras, o que se quer é a criação de novas caixas, que nunca serão suficientes para albergar a diversidade e, especialmente, nunca serão suficientes para proteger o direito de todos. Perdigão-Nass e Ipolito (2024) mostram que este modelo de criação de novos rótulos ainda deixaria, por exemplo, pessoas transgêneres desabrigadas da proteção legal do ponto de vista do direito de família. A sucessiva extensão da sigla LGBTQIAPN+ com novas letras (ou “caixas”) é outro exemplo válido de permanente insuficiência, com o sinal aditivo apenas confirmando o modelo de classificação ou padronização, evidenciando que novas e insuficientes caixas ainda serão rotuladas.

Mais um exemplo de insuficiência vem de Soares e Aleixo (2021), que mostra que, ainda que haja um risco majorado de envio de homens transgêneres para estabelecimentos penais ditos masculinos, a permanência dessas pessoas em estabelecimentos femininos não é isenta de seus próprios problemas. Tais homens são abandonados pelo olhar das políticas públicas ao ter uma visibilidade reduzida ante a de mulheres transgêneres, além de, ao não terem sequer acompanhamento de especialistas a buscar identificar, analisar e mitigar os impactos da convivência com as outras mulheres encarceradas – algo que impacta tanto os homens transgêneres quanto as mulheres cisgêneres – sofrerem uma violação adicional injustificada.

Ainda em relação a isto, entende-se ser importante frisar que, da mesma forma que é evidente que quaisquer pessoas transgêneres em situação de cárcere correm elevadíssimos riscos físicos e psicológicos em estabelecimentos penais ditos masculinos, a detenção de mulheres transgêneres em estabelecimentos denominados femininos encerra suas próprias polêmicas e seus riscos. Ainda que mulheres cisgêneres encarceradas possam cometer atos de violência contra outras mulheres, se a perpetradora da violência for uma mulher transgênera, o caso ganha outra dimensão à luz da dita “opinião pública”. Também há questionamentos quanto à adequação de encarcerar em presídios femininos mulheres transgêneres que, antes da transição, foram condenadas por estupro. A Escócia, por exemplo, decidiu que não, não é adequado, e devolveu uma pessoa nessa condição a um estabelecimento denominado masculino (AFP, 2023).

Em suma, portanto, a existência de meros dois tipos de estabelecimentos penais, “masculino” e “feminino”, e a rotulação rasa de pessoas para sua descuidada inserção no sistema de execução penal são nocivos à preservação dos direitos humanos e quaisquer outros direitos que não estejam suscetíveis ao cumprimento da pena ou associados às necessidades da prisão provisória. Meramente identificá-los em “grupos LGBTI”, como atualmente faz o Estado brasileiro, está longe de ser suficiente para mudar a realidade da maioria dessas pessoas.

Nucci (2020) entende que parte da solução seria alcançada caso fossem acrescidos à Lei de Execução Penal dispositivos que regrassem o tratamento humano a ser dado a pessoas transgêneres encarceradas, inclusive com normas de isolamento de alas específicas que visassem proteger estas pessoas física e psicologicamente. Ainda que a autora tenha redigido sua posição antes da publicação da Resolução CNJ 348/2020, parece certo que uma alteração da Lei de Execução Penal teria maior poder de se impor na prática, tanto por sua apreciação pelo Poder Legislativo quanto pelo fato de que a maioria das pessoas, inclusive servidores públicos do sistema penitenciário, parece ignorar a força de lei, ou seja, de ato normativo primário, de resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Também para Nucci (2020), outra solução parcial é a adoção de uma política criminal a buscar garantir efetivamente a integridade física, moral e psíquica das pessoas transgêneres encarceradas, pois isto não reduziria a violência e a discriminação somente nos âmbitos da Criminologia e do Direito Penal, mas nas mais diversas áreas, como saúde, educação e outros tipos de assistência. A mesma autora, assim como Costa e colaboradores (2024), propõe que o Estado capacite seus servidores, em especial os trabalhadores do sistema prisional, para o respeito à identidade de gênero tal como preconiza a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ 2/2024 e até além, o que é possível desde que o princípio norteador das ações dos servidores passe a ser a dignidade humana, especialmente vulnerável a ataques no caso de pessoas transgêneres encarceradas.

Por fim, Cardoso e Veiga (2024) acreditam que a educação deveria incidir não sobre os servidores penitenciários e outros trabalhadores da área, mas sobre as próprias pessoas transgêneres em situação de cárcere. Tal educação deveria ser popular e decolonial, buscando uma conscientização de pessoas oprimidas tal como advogava, por exemplo, Paulo Freire (2019 [1968]). Fazer com que essas pessoas possam conhecer os direitos humanos – direitos de todas as pessoas – é colocado como um dos primeiros passos para viabilizar essa conscientização, que pode vir a se transformar em resistência, luta e transformação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização de uma pesquisa sobre a situação das pessoas transgêneres no sistema de execução penal é de grande relevância, pois esse é um tema pouco explorado e que demanda uma análise aprofundada das condições de vulnerabilidade a que essa população está sujeita. Embora as questões relacionadas à população transgênera tenham ganhado visibilidade nos últimos anos, especialmente em contextos de direitos humanos e saúde, o sistema prisional continua sendo uma área negligenciada em termos de estudos e políticas públicas. Ao reunir e analisar a literatura existente sobre as diversas formas de discriminação, violência e exclusão enfrentadas pelas pessoas transgêneres no contexto penal, uma visita à bibliografia pertinente permitiu entender melhor as dinâmicas estruturais que perpetuam essa marginalização, além de

identificar lacunas no tratamento dessas questões em nível institucional e jurídico.

Mais do que isto, a presente pesquisa reuniu propostas de intervenção que, ainda que proporcionalmente raras ante a quantidade de textos que apenas denunciam a situação – muitos foram lidos, mas nem chegaram a ser aqui citados em função de sua redundância –, podem representar contribuições significativas, cuja implementação é de complexidade variável, desde medidas fáceis a muito difíceis. Estas contribuições beneficiariam tanto as pessoas transgêneres em situação de cárcere, diretamente, quanto a sociedade, que poderia assistir a crescentes casos de reabilitação de pessoas egressas do sistema de execução penal sob regimes de políticas públicas mais inclusivas e humanitárias.

Por destacar as necessidades e as violências específicas incidentes sobre a população transgêneres em cárcere, espera-se que o presente texto possa sensibilizar profissionais da área da justiça, da saúde e dos direitos humanos, para que busquem promover uma abordagem mais ética e cuidadosa no trato com as pessoas transgêneres. Para a comunidade acadêmica e para formuladores de políticas públicas, este estudo parece ter o potencial de contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre as interseções entre gênero, justiça penal e direitos humanos, bem como para a adoção de novas abordagens ao problema. Tudo isto pode abrir caminho para novas pesquisas e discussões ampliar as fronteiras do conhecimento nas áreas de estudos de gênero e criminologia, além de incentivar uma maior interseção entre teoria e práticas em políticas públicas.

REFERÊNCIAS

AFP. Agência France Presse. Escócia suspende transferência de pessoas trans violentas a prisões femininas. **G1 Mundo**, 29 jan.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/01/29/escocia-suspende-transferencia-de-pessoas-trans-violentas-a-prisoas-femininas.ghtml>. Acesso em: 22 abr.2025.

ALMEIDA, Daniella. Campanha comemora 20 anos do mês da visibilidade trans no Brasil. **Agência Brasil**, 23 jan.2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/campanha-comemora-20-anos-do-mes-da-visibilidade-trans-no-brasil>. Acesso em: 22 abr.2025.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revista de Historia de las Prisiones**, n.6, p.7-23, jan./jun.2018. Disponível em: https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf. Acesso em: 22 abr.2025.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência**, v.18, n.116, p.481-506, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2017v18e116-1465>. Acesso em: 22 abr.2025.

BARCELOS, Clayton da Silva; SILVA, Joana Gabriela Reis da. A ausência de reconhecimento de identidades de gêneros no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v.5, n.2, p.91-102, 2024. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/1023>. Acesso em: 22 abr.2025.

BENEVIDES, Bruna (Coord.). **Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional**. Brasília, DF: Distrito Drag; Antra, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 22 abr.2025.

BERNARDO, André. 'Liberdade religiosa ainda não é realidade': os duros relatos de ataques por intolerância no Brasil. **BBC News Brasil**, 29 jan.2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64393722>. Acesso em: 22 abr.2025.

BEUREN, Ilse Maria. Trajetória da construção de um trabalho monográfico em contabilidade. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BOAVENTURA, Priscila Rocha. **Da (im)possibilidade de ressocialização: a execução penal aplicada aos transgêneros no Brasil**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: Da (im)possibilidade de ressocialização: a execução penal aplicada aos transgêneros no Brasil. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. **Decreto Federal 11.471**, de 6 de abril de 2023. Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11471.htm. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. **Lei Federal 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. **Lei Federal 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº

4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Painel de Dados**. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sisdepen - Informações Penitenciárias. Índices da População Carcerária. **Relatório de Presos LGBTI em 2022**. 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/populacao-carceraria/presos-lgbti/presos-lgbti-2022.pdf/view>. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sisdepen - Informações Penitenciárias. **Relatórios de Informações Penais – Relipen**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. **LGBT nas prisões do Brasil**: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. **Relatório de Informações Penais**, 16º Ciclo Sisdepen, 1º semestre de 2024. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o- semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. **Resolução Conjunta CNCD-LGBT/CNCP 1**, de 15 de abril de 2014. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Brasília: Imprensa Nacional, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnccp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/@download/file>. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. **Resolução Conjunta CNCP/CNLGBTQIA+ 2**, de 26 de março de 2024. Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil. Brasília: Imprensa Nacional, 2024a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/>

/resolucao-conjunta-cnccp/cnlgbtqia-n-2-de-26-de-marco-de-2024-552776438. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527. **Medida Cautelar na ADPF 527-DF**, 18 mar.2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em: 22 abr.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo 0006442-09.2011.8.07.0007**. Processo penal. Recurso em sentido estrito interposto de denegação de ordem de habeas corpus. Transferência de transeuário e travestis para a penitenciária feminina. Alegação de constrangimento ilegal não demonstrada. Desprovimento. Relator: Des. João Batista Teixeira. **Diário da Justiça**, p.122, 9 abr.2019a. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2019/68.pdf>. Acesso em: 22 abr.2025.

CANHEO, Roberta Olivato. O fazer política pública para a “população LGBTQI+” presas: do local às altas cortes. **Dilemas**: revista de estudos de conflito e controle social, v.16, n.spe5, p.e55779, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v16esp5.55779>. Acesso em: 22 abr.2025.

CAPUTO, Ubirajara de None. **Geni e os direitos humanos**: um retrato da violência contra pessoas trans no Brasil do século XXI. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.47.2018.tde-14112018-111830>. Acesso em: 22 abr.2025.

CARDOSO, Adriana Lessa; VEIGA Júnior, Álvaro. A relevância da educação decolonial continuada na relação com pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade: reabilitação e empoderamento social. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v.5, n.2, p.73-90, 2024. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/1009>. Acesso em: 22 abr.2025.

CNBB. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Pastoral Carcerária. **Dia da visibilidade trans**: a transfobia no sistema carcerário. 26 jan.2024. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/dia-da- visibilidade-trans-a-transfobia-no-sistema-carcerario>. Acesso em: 22 abr.2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 348**, de 9 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito

criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 22 abr.2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 366**, de 20 de janeiro de 2021. Altera a Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>. Acesso em: 22 abr.2025.

COSTA, Claudevan Queiroz da; NASCIMENTO, Gisele de Lima; BOMFIM, Rafael; SANTOS, Luciano Pereira dos. O papel do Policial Penal na garantia e preservação de direitos da população LGBTQIA+ no cumprimento da pena. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v.5, n.2, p.103-128, 2024. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/1035>. Acesso em: 22 abr.2025.

COSTA, Laysla Gomes; FERREIRA, Sara Brigida Farias. Invisibilidade e transfobia institucional: a violação de direitos humanos da pessoa transgênero no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v.5, n.2, p.57-72, 2024. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/1007>. Acesso em: 22 abr.2025.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. 144 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/563>. Acesso em: 22 abr.2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 84.ed. São Paulo: Paz & Terra, 2019.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Apresentação. In: CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 22 abr.2025.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza. **Execução penal e transexualidade**. 2020. 124 f. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23018>. Acesso em: 22 abr.2025.

PERDIGÃO-NASS, Larissa Michelle; IPOLITO, Michelle Zampieri. Aspectos relevantes a uma abordagem cristã das transgeneridades. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências**, v.6, n.2, p.279-302, 2023. Disponível em: <https://riec.univs.edu.br/index.php/riec/article/view/322>. Acesso em: 22 abr.2025.

PERDIGÃO-NASS, Larissa Michelle; IPOLITO, Michelle Zampieri. Transgeneridades e Direito de Família: um olhar sobre projetos apresentados na Câmara dos Deputados. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v.6, n.4, p.1-23, 2024. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/1291>. Acesso em: 22 abr.2025.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Trad. Jones de Freitas. 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 22 abr.2025.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta mais 10: Princípios e obrigações estatais adicionais sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais que complementam os Princípios de Yogyakarta. 2017. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1/at_download/file. Acesso em: 22 abr.2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Pesquisa Científica. In: PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2.ed. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013. Disponível em: <https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 22 abr.2025.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

ROTHER, Edna Terezinha. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paulista de Enfermagem**, v.20, n.2, p.vi, jun.2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>. Acesso em: 22 abr.2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. **Transfobia e a invisibilidade das pessoas transgêneras no sistema prisional brasileiro**. Revista

Direito & Paz, v.2, n.41, jul./dez.2019. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1190>. Acesso em: 22 abr.2025.

SOARES, Vanessa de Sousa; ALEIXO, Klelia Canabrava. Gênero e Execução Penal: a invisibilidade de homens transexuais encarcerados como uma ofensa aos direitos humanos. **Direitos Humanos e Democracia**, v.9, n.17, p.46-59, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2021.17.9237>. Acesso em: 22 abr.2025.

STF rejeita ação sobre local de prisão de transexuais e mantém regra do CNJ. **Supremo Tribunal Federal**, 16 ago.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512376>. Acesso em: 22 abr.2025.

TGEU. Transgender Europe (and Central Asia). **Transrespect versus Transphobia Worldwide**. Terminology. 2023. Disponível em: <https://transrespect.org/en/working-definitions>. Acesso em: 22 abr.2025.

UNFE. United Nations Free & Equal (Nações Unidas: Livres & Iguais). **Pessoas transgênero**: nota informativa, maio 2017. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>. Acesso em: 22 abr.2025.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). Seção de Justiça, Divisão para as Operações. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos**. 17 dez.2015. Viena (Áustria): UNODC, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 22 abr.2025.